

**O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MEDIDA DE
PROTEÇÃO DO INFORMANTE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES EUROPEIA E
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

*THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AS A WHISTLEBLOWER
PROTECTION MEASURE IN BRAZILIAN LAW: AN ANALYSIS BASED ON THE
JURISPRUDENCE OF THE EUROPEAN AND INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS*

Rodrigo Gaspar de Mello¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: o artigo se propõe a analisar, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão, a medida de proteção do informante (*whistleblower*) prevista no art. 4º-A, parágrafo único, da Lei nº 13.608, de 2018, consistente na isenção de responsabilidade civil e criminal decorrente do relato dos fatos apontados como ilegais. Com apoio na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, o artigo propõe o aperfeiçoamento de critérios hermenêuticos e legislativos.

Palavras-chave: informante – medidas de proteção – isenção de responsabilidades civil e criminal decorrentes do relato – direito à liberdade de expressão.

Abstract: The article proposes an analysis, from the perspective of the right to freedom of expression, of the whistleblower protection provided for in Article 4-A, of Lei nº 13.608, which consists of exemption from civil and criminal liability arising from the reporting of facts pointed out as illegal. Supported by the jurisprudence of the European and Inter-American Courts of Human Rights, the article proposes the improvement of hermeneutic and legislative criteria.

Keywords: whistleblower – protection measures – exemption from civil and criminal liability arising from the report – right to freedom of expression.

¹ Juiz Federal na 2ª Região. Mestre em Ciências Jurídicas e Doutor em Direito pela PUC-RIO.

1. INTRODUÇÃO

Em 31 de janeiro de 2006, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, após ratificada, foi promulgada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.687, de 2006. Aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, a Convenção é apontada como um marco do combate à corrupção, especialmente pela previsão de novos instrumentos de proteção aos denunciantes ou informantes.¹

Nos objetivos declarados em seu art. 1º, a Convenção propõe que os Estados signatários promovam medidas de prevenção e repressão à corrupção, de cooperação internacional no combate à corrupção, e de integridade na gestão dos interesses e bens públicos. Dentre os instrumentos de combate à corrupção, cabe destacar o art. 33, que concita os Estados a adotar, em seus ordenamentos jurídicos, medidas de proteção às pessoas que, de boa-fé e com motivos razoáveis, denunciem às autoridades os crimes previstos na Convenção.

Anteriormente, o Estado brasileiro também ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, que foi promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 2002. Tal como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana prevê, em seu artigo III, 8, que os Estados devem considerar a criação de instrumentos de prevenção da corrupção, dentre os quais a adoção de medidas de proteção a servidores públicos e cidadãos que, de boa-fé, reportem atos de corrupção.

Considerados esses tratados internacionais de que o Brasil é parte, a União, buscando cumprir suas obrigações internacionais, alterou o ordenamento jurídico nacional e promoveu a criação de leis e decretos federais prevendo medidas de proteção às pessoas que denunciem atos de corrupção.

No direito norte-americano, essas pessoas tradicionalmente foram denominadas *whistleblowers*, significando que são aquelas pessoas que “sopram o apito” e apontam as mais diversas ilicitudes. Como precisamente apontou Gueiros, “[o] termo *whistleblower* originou-se da conduta dos *British bobbys* (policiais metropolitanos) de assoprar o apito que traziam consigo, nas ruas de Londres, para alertar da comissão de um delito aos outros agentes da lei”.²

¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **O whistleblowing como instrumento de política criminal: uma breve perspectiva panorâmica da evolução normativa dos mecanismos de proteção do whistleblower**. In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 45-63.

² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, p. 161.

No direito brasileiro, as pessoas que, de boa-fé, formulam denúncias de atos de corrupção são denominadas informantes, como as designou a Lei nº 13.608, de 2018.³ Em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, a Lei nº 13.608, de 2018, estabeleceu em favor dos informantes diversas medidas de proteção, visando a evitar possíveis atos de retaliação daqueles que foram negativamente afetados pela revelação de práticas de corrupção. Dentre as medidas de proteção conferidas aos informantes e adotadas pela legislação brasileira, cabe ressaltar a isenção de responsabilidade civil e criminal prevista no art. 4-A, parágrafo único, da Lei nº 13.608, de 2018, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964, de 2019.

Este artigo se propõe a analisar a medida de proteção de isenção de responsabilidade civil e criminal prevista no mencionado parágrafo único, do art. 4-A, da Lei nº 13.608, de 2018, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão do informante e a partir da contribuição que advém da orientação jurisprudencial das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.⁴

No seguinte item 2, desenvolverei considerações sobre o informante e os programas de conformidade organizados para, dentre outras atribuições, receber denúncias de atos de corrupção. No item 3, abordarei a legislação sobre as medidas de proteção do informante no direito brasileiro. No item 4, tratarei do direito à liberdade de expressão como medida de proteção do informante no direito europeu. No item 5, examinarei a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também a partir da perspectiva do direito à liberdade de expressão como medida de proteção do informante e, finalmente, no item 6, analisarei a repercussão da jurisprudência das cortes internacionais no direito brasileiro e os possíveis aperfeiçoamentos hermenêuticos e legislativos que as decisões internacionais podem trazer ao ordenamento jurídico nacional.

³ Ao longo deste trabalho, usarei, em regra, o termo “informante” para designar o “*whistleblower*” sempre que a referência for ao ordenamento jurídico brasileiro; caso a referência seja a outros ordenamentos jurídicos, serão usados indistintamente os termos “denunciante” ou “informante” ou “*whistleblower*”.

⁴ Proporei a análise das decisões da Corte Europeia de Direito Humanos com a finalidade de orientação sem caráter vinculante. A Corte Europeia vem, desde 2008, desenvolvendo uma rica jurisprudência com base no art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem sobre o direito à liberdade de expressão dos *whistleblowers*. Proporei também a análise da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Viteri Ungaretti e outros v. Equador*, apontando seu caráter vinculante no direito brasileiro considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos aqui vige com caráter de norma supralegal.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INFORMANTE E OS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE.

Antes de adentrar nas considerações sobre o informante e as medidas de proteção que a lei estabelece em seu favor, é preciso discorrer sobre os programas de *compliance* ou de conformidade como mais adequadamente os denominarei doravante.⁵ Com efeito, para que o informante bem possa desempenhar o seu papel e sentir-se seguro para revelar as informações de que dispõe, convém que estejam bem organizados os programas de conformidade no âmbito da administração pública, aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e das empresas do setor privado.

Os programas de conformidade começaram a surgir a partir da necessidade de o Estado apurar os crimes cometidos no seio das empresas. A criminalidade empresarial é fenômeno que tem sido percebido e denunciado já há algumas décadas, tendo o sociólogo norte-americano Sutherland sido o primeiro a fazer, no campo da Criminologia, o uso do termo “crime do colarinho branco”. Sutherland também apontou o abuso do poder econômico e a existência corriqueira de crimes cometidos por meio das empresas no desenvolvimento de suas atividades.⁶

Cabe observar que, embora as Convenções das Nações Unidas e Interamericana contra a Corrupção tenham direcionado seus dispositivos normativos ao tema do combate à corrupção, os programas de conformidade que vem sendo implementados na administração pública e nas empresas privadas tem por escopo, atualmente, prevenir não apenas os atos de corrupção, mas também quaisquer atos ilícitos praticados no âmbito das atividades administrativas e empresariais. As áreas de atuação dos programas de conformidade alcançam, então, além da prevenção dos atos de corrupção, a prevenção de crimes e demais atos ilícitos praticados em

⁵ Após analisar as demais denominações que a língua portuguesa atribui à palavra *compliance* (e aos problemas delas decorrentes), Gueiros esclarece que “parece ser preferível a palavra *conformidade*. Neste sentido, no Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, conformidade ‘é a qualidade do que é conforme ou de quem se conforma’. Considerando que o objetivo maior do *compliance* é, justamente, o atuar *conforme* a legalidade, é de se considerar a palavra conformidade mais adequada para substituir – ou utilizar de forma indistinta ou alternada – a palavra *compliance* na língua portuguesa” (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, p. 143-146).

⁶ GEIS, Gilbert. **The Roots and Variant Definitions of the Concept of “White-Collar Crime”**. In *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Van Slyke, Shanna R. *et al.* (Ed.). Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 25-38. vol.1, n.01, 2021, p. 45-63.

matéria, por exemplo, de tutela do meio ambiente, mercado de capitais, lavagem de dinheiro, relações de consumo, segurança do trabalho, direitos humanos, dentre muitos outros.

Como descreveu Gueiros, os programas de conformidade: “compreende[m] o conjunto de medidas preventivas de autocontrole ou de autovigilância, adotadas por corporações públicas ou privadas, para que seus dirigentes e empregados cumpram com as normativas, tanto internas como externas, com o objetivo de se evitar a ocorrência de infrações, inclusive as de natureza penal”. Acrescenta o autor que o programa de conformidade engloba medidas repressivas internas de investigação e punição das infrações ocorridas no interior das organizações e comunicação dos fatos às autoridades competentes. Gueiros ressalta que, dentre os instrumentos inerentes ao programa de conformidade, estão a implantação de códigos de ética, políticas de boa governança e canais de denúncia de irregularidades abertos aos públicos externo e interno.⁷

Os programas de conformidade apresentam-se, assim, como um instrumento de cumprimento do dever corporativo de integridade, ou seja, de observância das normas jurídicas e ética pelos dirigentes e empregados da corporação, visando à prevenção da prática de crimes e atos ilícitos pelas ou por meio das empresas e públicas e privadas e dos órgãos e entes da administração pública, bem como à observância de normas éticas no desempenho de suas funções. Os programas de conformidade são, ainda, expressão da capacidade de autorregulação regulada das empresas e da administração pública e, como anteriormente ressaltado,⁸ devem dispor de um canal efetivo para recebimento de denúncias da prática de crimes e atos ilícitos.

Considerada a enorme dificuldade ou mesmo a impossibilidade de os órgãos de persecução penal conhecerem os crimes que ocorrem no âmbito das atividades empresariais, os estados buscam incentivar e promover mecanismos de obtenção de informações sobre crimes e outros atos ilícitos praticados pelas empresas, valendo-se para essa finalidade de figuras como os informantes, a quem são oferecidas medidas de proteção e recompensa.

Os informantes são, portanto, as pessoas que em geral, mas não necessariamente, de alguma forma estiveram ou estão vinculadas às empresas do setor privado ou público, ou servidores da administração pública, e que, dispondo de informações que obtêm em razão das

⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Informante no Contexto dos Sistemas de Compliance**. In Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Brasília, Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2020, p. 32-52.

⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Informante no Contexto dos Sistemas de Compliance**. In Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Brasília, Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2020, p. 32-52.

funções que exerceram ou exercem nas respectivas organizações, revelam os crimes e atos ilícitos cometidos em seu interior. O informante, ademais, “é uma espécie do gênero colaborador com a justiça”.⁹ O informante não está envolvido na conduta criminosa, não se confundindo, portanto, com o colaborador a que se refere a Lei nº 12.850, de 2013. Também não tem, em regra, o dever de reportar o crime, não é um auditor, um fiscal ou um policial. A vítima, por sua vez, não é nem pode ser informante.¹⁰ O informante, em geral, pode receber recompensa, quando essa medida estiver prevista em lei. Considerando ser o informante um dos mais importantes pilares dos sistemas de conformidade, sua proteção deve ser a mais ampla possível.¹¹ Como bem ressaltou Gueiros, o informante se revela, atualmente, como importante instrumento de política criminal.¹²

Cabe observar que as denúncias encaminhadas por informantes são relevantes fontes de comunicação de crimes empresariais, merecendo o incentivo do Estado por meio de medidas de proteção e recompensa. Como apontou García-Moreno, “fomentar as denúncias dos empregados das empresas e da administração pública se revelou uma das vias mais eficazes para descobrir e investigar as infrações nelas cometidas”.¹³ Como esclarece a mencionada autora, os crimes cometidos no desenvolvimento de uma atividade econômica empresarial não são obra de um indivíduo, mas de várias pessoas que agem de forma concertada no seio de uma estrutura hierarquizada, observando relações de confiança e lealdade, e com divisão de tarefas para alcançar, por meios ilícitos, os objetivos pretendidos. “Neste âmbito – prossegue García-Moreno – contar com um colaborador dentro da organização resulta muito valioso porque põe à disposição das autoridades localizar a infração no meio da atividade lícita da organização”.¹⁴ Pode-se compreender, assim, a razão pela qual os Estados inovaram seus respectivos

⁹ RUIVO, Marcelo Almeida, PIRES, Adriane da Fonseca. **Limites do Whistleblowing – Denúncia de Crimes contra a Administração Pública, Ilícitos Administrativos e Ações Lesivas ao Interesse Público.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol.174, 2020, p. 41-69.

¹⁰ RUIVO, Marcelo Almeida, PIRES, Adriane da Fonseca. **Limites do Whistleblowing – Denúncia de Crimes contra a Administração Pública, Ilícitos Administrativos e Ações Lesivas ao Interesse Público.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol.174, 2020, p. 41-69.

¹¹ As medidas de proteção do informante no direito brasileiro serão abordadas no item 3 deste artigo.

¹² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Informante no Contexto dos Sistemas de Compliance.** In Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Brasília, Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2020, p. 32-52.

¹³ GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?** In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 99-112.

¹⁴ GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?** In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 99-112 (citação livremente traduzida). Livre tradução do texto original em espanhol.

ordenamentos jurídicos para criar os programas de conformidade e instituir a figura do informante, oferecendo-lhe diversas medidas de proteção e incentivo.

Sustentando a conveniência da concessão pelo Estado de medidas de proteção e incentivo¹⁵ em favor dos informantes, García-Moreno identifica na instituição dessas medidas um fundamento utilitarista: “o fomento das denúncias é uma estratégia político-criminal com um fundamento principalmente utilitarista: o que se pretende por meio dos informantes é se obter de forma lícita informação sobre infrações que se cometem em uma organização e que de outro modo passariam despercebidas por quem tem competência para as sancionar. Isto é, o Estado fomenta as denúncias porque está interessado em obter a informação que está na mão desses cidadãos para melhorar a detecção e a sanção das infrações”.¹⁶

Em resumo, atualmente, no âmbito do combate à criminalidade empresarial, os programas de conformidade, o fomento às denúncias e as medidas de proteção aos informantes têm se mostrado uma realidade inafastável. No item seguinte, passarei à análise do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre o informante e as medidas que visam à sua proteção.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INFORMANTE E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.608, de 2018, sobressai como a mais importante no tema da proteção ao informante. Em seu art. 3º, a lei criou a figura do informante, conferindo-lhe o sigilo de dados como medida de proteção. No art. 4º, a lei previu a possibilidade de o informante ser recompensado pelo Estado pela prestação de informações que sejam úteis para investigação e punição de crimes e ilícitos administrativos.

Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 2019, promoveu alterações na Lei nº 13.608, de 2018, acrescentando-lhe os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C. Estes dispositivos estabeleceram novas medidas de proteção a informantes que apresentem informações relevantes sobre crimes e

¹⁵ GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?** In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 99-112: A autora também advoga o pagamento de recompensa aos informantes: “Se o fundamento por detrás da regulação é eminentemente utilitarista, se se trata definitivamente de aproveitar a colaboração que um cidadão presta na tarefa – persecução de delitos – eminentemente pública, pagamento de recompensas não suporia de fato uma justa contraprestação a uma assistência prestada?”. Livre tradução do texto original em espanhol

¹⁶ GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?** In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 99-112. Livre tradução do texto original em espanhol

ilícitos administrativos às ouvidorias ou corregedorias dos órgãos da administração pública direta e indireta.

Cabe observar que, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, qualquer pessoa, e não apenas os empregados ou servidores, pode ser informante, tendo todos a permissão de relatar às ouvidorias ou corregedorias dos órgãos da administração pública direta e indireta informações sobre crimes contra a administração, ilícitos administrativos ou “ações ou omissões lesivas ao interesse público”.

O parágrafo único desse mesmo artigo reconhece ao informante que apresentou um relato razoável o direito a uma medida de proteção consistente na isenção de responsabilidade civil e criminal sobre as informações prestadas, salvo no caso de o informante apresentar provas falsas ou prestar informações falsas com o conhecimento de sua falsidade. A lei não define o que seria um relato razoável, mas se pode entender, a princípio, que se trata simplesmente de um relato verossímil e feito de boa-fé. Nos itens seguintes deste artigo, essa medida de proteção será analisada à luz do direito à liberdade de expressão.

O art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018, assegura ao informante o direito à preservação de sua identidade. Trata-se, porém, de direito que não é absoluto na medida em que poderá ser afastado “em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos”. Em caso de propositura de ação penal, de improbidade, de reparação de danos ou de qualquer outra em face de quem praticou o ato ilícito, a preservação da identidade do informante pode ser afastada caso seu depoimento seja necessário na condição de testemunha, devendo sempre haver a prévia concordância do informante.

Gueiros aponta uma relevante distinção – e ressalta as vantagens e desvantagens – das medidas de proteção concedidas aos informantes que relatam atos ilícitos por meio dos programas de disque-denúncia e aqueles que o fazem por meio dos canais de denúncias dos programas de conformidade no âmbito da administração pública. Com efeito, nos programa de disque-denúncia, assegura-se o anonimato do informante como estabelece o art. 3º da Lei nº 13.608, de 2018. Nos programa de conformidade, o art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018, protege a confidencialidade do informante. Quanto às vantagens e desvantagens, leciona o Autor:

(1) o *anonimato* confere maior proteção ao *whistleblower*, mas também pode dar lugar a denúncias motivadas por vinganças ou interesses puramente pessoais, além de ampliar o risco de se apresentar informações falsas ou de má-fé; e (2) a confidencialidade confere maior legitimidade ao conteúdo do que é informado, porém traz mais riscos para o *whistleblower*, na medida em que não se pode garantir por

completo o sigilo da fonte, circunstância esta que pode pesar negativamente na decisão de denunciar ou não determinado fato.¹⁷

O autor esclarece, ademais, que os programas de conformidade instituídos pelas empresas do setor privado podem adotar tanto o anonimato quanto a confidencialidade ou ainda ambas. Cabe observar, porém, que a confidencialidade, que se constituiu em um direito do informante à preservação de sua identidade, pode ser relativizada e ceder ante o interesse público, desde que haja prévia concordância de informante como estabelece a lei. Caso o informante não concorde com a revelação de sua identidade, a informação por ele aportada deve ficar desprovida de valor probatório.¹⁸

Por sua vez, o art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, estabelece uma série de medidas de proteção ao informante, quais sejam: “proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas”. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo também reconhecem em favor do informante o direito de obter ressarcimento em dobro do prejuízo causado pelos atos de retaliação em virtude das informações prestadas, se houver, além da reparação de dano moral, bem como o direito de receber recompensa no percentual de até 5% (cinco por cento) em caso de recuperação do produto do crime praticado contra a administração pública em decorrência das informações prestadas.

No âmbito da legislação anticorrupção, o art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846, de 2013, previu como circunstância atenuante na aplicação das sanções administrativas às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à administração pública a existência, na administração da empresa sancionada, de programas de integridade ou conformidade, auditoria e “incentivo à denúncia de irregularidades”, o que envolve, evidentemente, a participação de informantes, a quem devem ser providenciadas as adequadas medidas de proteção.

Inicialmente, a Lei nº 12.846, de 2013, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 2015, que, em seu art. 42, X, previa como parâmetro para avaliação dos programas de

¹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, p. 216.

¹⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, p. 217.

integridade ou conformidade aptos a implicar uma redução de pena administrativa, a existência de canal de denúncia de irregularidades aberto a empregados e terceiros e com mecanismos de proteção dos informantes de boa-fé. O Decreto nº 8.420, de 2015, foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 2022, que, no entanto, manteve integralmente em seu art. 57, X, a redação do artigo correspondente do decreto revogado.

Cabe mencionar também a Lei nº. 13.303, de 2016, que, ao estabelecer normas gerais aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, prescreveu, em seu art. 9, § 1º, que elas devem elaborar um código de conduta e integridade que, dentre outras providências, disponham sobre canal de denúncias para receber denúncias internas e externas sobre o descumprimento do próprio código e demais normas éticas, adotando, ainda, “mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias”. As empresas públicas e sociedade de economia mista devem, portanto, adotar medidas de proteção ao informante.

No que diz respeito ao serviço público, deve ser ressaltado que a Lei nº. 8.112, de 1990, estabelece para os servidores públicos federais os deveres de relatar ao superior hierárquico as irregularidades que conhecerem no exercício de suas funções e de representar contra ilegalidades, omissões e abusos de poder (art. 116, incisos VI e XII). Em contrapartida, o art. 126-A estabeleceu, como medida de proteção ao servidor público federal, a isenção de responsabilidade civil, penal e administrativa que decorra de informações prestadas sobre crimes e atos de improbidade de que tenha ciência no âmbito da administração.

Sumariados os conceitos, concepções e a legislação sobre o informante e as respectivas medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro, passo a analisar como o direito à liberdade de expressão, tal como previsto na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos, pode ser inserido, diretamente e sem necessidade de interposição legislativa, no âmbito das medidas de proteção ao informante.

4. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INFORMANTE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE Europeia DE DIREITOS HUMANOS.

Antes de discorrer sobre as medidas de proteção do informante que decorrem diretamente da aplicação das normas sobre o direito à liberdade de expressão segundo a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e, no item seguinte, da Corte

Interamericana de Direitos Humanos, convém fazer uma breve explicação sobre os contornos do direito à liberdade de expressão tanto no direito brasileiro, que o prevê como direito constitucional fundamental, quanto nos tratados internacionais de direitos humanos vigentes na Europa e nas Américas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República, em seus artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV e 220, consagra o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento como direito fundamental. No ordenamento internacional, o direito à liberdade de expressão é reconhecido por diversos tratados internacionais, dentre os quais a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que o prevê em seu art. 10º, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que o garante em seu art. 13.

As mencionadas normas constitucionais e convencionais buscam assegurar não apenas a livre manifestação do pensamento e a publicação de informações, opiniões e ideias, por qualquer meio e sem consideração de fronteiras, mas também a ampla possibilidade de conhecer a manifestação do pensamento alheio. Por essa razão diz-se que o direito à liberdade de expressão se exerce em duas dimensões: a dimensão individual, que abrange o direito de divulgar informações, opiniões e ideias de qualquer natureza, por qualquer meio e sem consideração de fronteiras, e a dimensão social, que comporta o direito à informação, ou seja, o direito de buscar e receber informações e opiniões e ideias alheias. Sendo assim, a proteção que os direitos constitucional e internacional conferem à liberdade de expressão alcançam não somente o direito da pessoa que individualmente pretende manifestar o seu pensamento, mas também o de todas as pessoas que têm interesse em buscar informações e em conhecer a manifestação do pensamento de outras pessoas.

Em um ordenamento jurídico democrático, a ampla proteção ao direito à liberdade de expressão está baseada em diversos fundamentos políticos e filosóficos, dentre os quais se podem destacar os seguintes: (a) a liberdade de expressão é condição necessária para a existência de um autogoverno em democracia, (b) ela permite a formação de um livre mercado de ideias, (c) assegura o exercício livre da crítica como meio de controle político, (d) permite aos indivíduos a realização pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, e (e) recupera os vínculos de representação política, permitindo o controle dos representados sobre os representantes.¹⁹

¹⁹ VENTURA, Adrian, *El Secreto Periodístico: Garantía Constitucional Absoluta del Derecho a la Información*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

No que diz respeito mais propriamente ao direito à liberdade de expressão do informante e às medidas de proteção a ele conferidas na Europa, o Parlamento Europeu editou a Diretiva n.º 1937, de 2019, que visa à proteção das pessoas que formulam denúncias envolvendo ilegalidades referentes a contratações públicas, lavagem de dinheiro, defesa do consumidor, segurança do transporte, proteção do meio ambiente, mercado financeiro, etc. A diretiva é um ato jurídico da União Europeia, estabelecendo obrigações que os estados membros devem alcançar por meio de suas legislações e demais atos normativos nacionais. Como apontou Gerdemann, a Diretiva n.º 1937, de 2019 foi “o mais importante resultado do desenvolvimento [da legislação sobre *whistleblower*] na União Europeia”.²⁰

Quanto às medidas de proteção do informante (ou denunciante), a Diretiva n.º 1937, de 2019, esclarece, em seu Considerando n.º 31, que o direito à liberdade de expressão previsto no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é o seu fundamento:

As pessoas que comunicam informações sobre ameaças ou situações lesivas do interesse público, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais, exercem o seu direito à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 11º da Carta e no artigo 10º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, engloba o direito a receber e a transmitir informações, bem como a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Por conseguinte, a presente diretiva assenta na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sobre o direito à liberdade de expressão, e nos princípios desenvolvidos nesta base pelo Conselho da Europa, na sua Recomendação sobre a proteção dos denunciantes, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 30 de abril de 2014.

O Considerando n.º 32 da Diretiva explica que a concessão das medidas de proteção está condicionada à boa-fé do denunciante e acrescenta que o motivo da denúncia é irrelevante na obtenção do direito às medidas de proteção:

Para beneficiarem de proteção nos termos da presente diretiva, os denunciantes deverão ter motivos razoáveis para considerar que, atendendo às circunstâncias e às informações de que dispõem no momento da denúncia, os fatos por si denunciados são verdadeiros. Esse requisito é uma salvaguarda essencial contra denúncias de má-fé, levianas ou abusivas, uma vez que garante que as pessoas que, no momento da denúncia, deliberadamente e com conhecimento de causa, comunicam informações erradas ou enganosas não gozam de proteção. Simultaneamente, o requisito garante que a proteção não cessa se o denunciante tiver comunicado informações inexatas sobre violações, de boa-fé. De igual modo, os denunciantes deverão ter direito a proteção ao abrigo da presente diretiva se tiverem motivos razoáveis para crer que as

²⁰ GERDEMANN, Simon. **The European Court of Human Rights’ Effects on the Transposition of the Whistleblowing Directive.** In *Europe’s New Whistleblowing Laws – Research Papers for the 2nd European Conference on Whistleblowing Legislation*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen. 2023, p. 135-168.

informações comunicadas são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Os motivos que levam os denunciante a fazer a denúncia deverão ser irrelevantes para a decisão sobre se lhe deverá ser concedida proteção.

Por sua vez, o Considerando nº 45 elucida que a denúncia pode ser encaminhada por canais internos da organização em que ocorreram os fatos apontados como ilegais, por canais externos vinculados a autoridades públicas ou mesmo por meio da esfera pública como, por exemplo, pela imprensa, associações, sindicatos ou redes sociais, sendo certo que o canal de entrada da denúncia não afasta o direito às medidas de proteção:

A proteção contra a retaliação como meio de salvaguardar a liberdade de expressão e a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social deverá ser concedida tanto a pessoas que comuniquem informações sobre atos ou omissões dentro de uma organização («denúncia interna») ou a uma autoridade externa («denúncia externa»), como a pessoas que disponibilizem essas informações na esfera pública, por exemplo, diretamente ao público, através de plataformas em linha ou de redes sociais, ou aos meios de comunicação social, representantes eleitos, organizações da sociedade civil, sindicatos, ou organizações empresariais e profissionais.

O Considerando nº 46 da Diretiva ressalta o papel do denunciante como fonte de informação jornalística e sua importância para o exercício do jornalismo de investigação em uma sociedade democrática:

Os denunciante constituem fontes importantes, em particular para os jornalistas de investigação. Uma proteção eficaz dos denunciante contra atos de retaliação aumenta a segurança jurídica dos potenciais denunciante e, deste modo, encoraja a denúncia também através dos meios de comunicação social. Neste contexto, a proteção dos denunciante enquanto fontes jornalísticas é crucial para salvaguardar o papel de «vigilante» do jornalismo de investigação nas sociedades democráticas.

Ao estabelecer as condições para proteção dos denunciante, o art. 6º da Diretiva nº 1937, de 2019, dispõe que:

1. Os denunciante beneficiam da proteção ao abrigo da presente diretiva desde que:
 - a) Tenham tido motivos razoáveis para crer que as informações sobre violações comunicadas eram verdadeiras no momento em que foram transmitidas e que estavam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva; e
 - b) Tenham denunciado internamente, nos termos do artigo 7º, ou externamente, nos termos do artigo 10º, ou realizado uma divulgação pública, nos termos do artigo 15º.

Como observou Gerdemann, a Diretiva promulgada pelo Parlamento Europeu não foi a primeira regulação jurídica sobre o direito à liberdade de expressão do denunciante na experiência Europeia, tendo sido antecedida pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos:

“Enquanto a Diretiva é indubitavelmente a peça legislativa sobre *whistleblowing* de mais amplo alcance na União Europeia até hoje e pode sem dúvida ser vista como ponto de partida de um campo jurídico inteiramente novo no Direito Europeu, ela não é de nenhuma forma a primeira fonte normativa sobre *whistleblowing* na Europa. (...) Antes mesmo que o anteprojeto de Diretiva fosse redigido outra instituição Europeia já havia se apresentado para preencher a lacuna criada pela ausência de uma proteção abrangente ao *whistleblower*: a Corte Europeia de Direitos Humanos”.²¹

Com efeito, muito antes, e independentemente da promulgação da Diretiva ou de qualquer legislação nacional específica, o direito à liberdade de expressão previsto no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem já vinha sendo reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos como fundamento jurídico apto a proteger o direito do informante de denunciar atos ilícitos e irregularidades, assegurando-lhe imunidade quanto ao conteúdo das informações prestadas e o direito a medidas de proteção.²²

Em 12 de fevereiro de 2008, a Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o caso *Guja v. Moldávia*, reconhecendo o direito à liberdade de expressão do demandante Guja de compartilhar, na condição de denunciante, informações sobre atos ilícitos dos quais teve conhecimento em seu ambiente de trabalho. Guja era assessor de imprensa da Procuradoria-Geral da República da Moldávia e, em seu ambiente de trabalho, teve conhecimento da existência de duas cartas endereçadas por membro dirigente do Parlamento da Moldávia ao Procurador-Geral da República, pressionando-o a promover o arquivamento de inquérito em que policiais eram investigados por abuso de poder, o que afinal ocorreu. Guja repassou essas cartas à imprensa, que as publicou, denunciando o tráfico de influência que ocorria na atividade do Ministério Público. Em razão desse fato, Guja foi demitido de seu cargo na assessoria de imprensa da Procuradoria-Geral da República.

A Corte Europeia de Direito Humanos reconheceu, com base no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que Guja tinha o direito de compartilhar as informações sobre a ocorrência de atos ilícitos que obtivera em seu ambiente de trabalho e que a República

²¹ GERDEMANN, Simon. **The European Court of Human Rights’ Effects on the Transposition of the Whistleblowing Directive**. In *Europe’s New Whistleblowing Laws – Research Papers for the 2nd European Conference on Whistleblowing Legislation*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen. 2023, p. 135-168.

²² Não será o caso aqui analisar e comparar as semelhanças e diferenças entre os critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para reconhecer ao denunciante o direito a medidas de proteção e as normas postas pela Diretiva n.º 1937, de 2019. Para esse fim, sugere-se a leitura de GERDEMANN, Simon. **The European Court of Human Rights’ Effects on the Transposition of the Whistleblowing Directive**. In *Europe’s New Whistleblowing Laws – Research Papers for the 2nd European Conference on Whistleblowing Legislation*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen. 2023, p. 135-168.

da Moldávia violou seu direito à liberdade de expressão. A Corte condenou o Estado demandado ao pagamento de indenização em favor de Guja.

Para analisar se a demissão de Guja de seu cargo público violava o direito à liberdade de expressão previsto da art. 10º da Convenção, a Corte Europeia analisou a restrição do direito fundamental à luz do teste tripartite (ou seja, em três etapas) da seguinte forma: a) verificação se o ato jurídico que restringe o direito à liberdade de expressão (o ato de demissão de Guja) estava previsto em lei formal e material; b) verificação se a medida de restrição do direito à liberdade de expressão perseguia uma finalidade legítima também prevista no art. 10º, 2 da Convenção;²³ e 3) verificação se a medida que restringiu o direito à liberdade de expressão seria necessária em uma sociedade democrática.

A Corte Europeia entendeu que o ato de demissão de Guja constituía medida de restrição do direito à liberdade de expressão que estava prevista em lei da República da Moldávia (a lei previa a demissão do servidor público) e que perseguia uma finalidade prevista na Convenção, qual seja: impedir a divulgação de informações confidenciais. A Corte, porém, entendeu que a medida restritiva (a demissão do servidor) era desproporcional e desnecessária em uma sociedade democrática. A Corte Europeia enunciou, então, seis princípios gerais, que deveriam ser doravante observados para verificar o regular exercício do direito à liberdade de expressão pelos denunciante ou *whistleblowers*. Presentes esses princípios, devem ser afastadas as sanções e medidas de restrição eventualmente impostas aos denunciante:²⁴

a) **interesse público na informação sobre atos ilícitos revelados pelo denunciante** (“O interesse que o público possa ter em uma determinada informação pode, às vezes, ser tão intenso que sobrepõe o dever legal de confidencialidade [entre informante e seu empregador]”).²⁵

b) **a veracidade da informação divulgada e a boa-fé do denunciante** (“A liberdade de expressão traz consigo deveres e responsabilidade e quem quer que opte

²³ 10.2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

²⁴ GÓRSKI, Marcin, **Interactions between the Interpretation of Article 10 of the ECHR and the EU Directive on the Protection of Whistleblowers**. In *Towards a Better Protections of Workplace Whistleblowers in the Visegrad Countries, France and Eslovenia*, Lodz, 2021, p. 17-28.

²⁵ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 23.

por divulgar informações deve cuidadosamente verificar, na extensão permitida pelas circunstâncias, que a informação é precisa e confiável”).²⁶

c) **a existência de outros canais ou meios de o denunciante comunicar os atos ilícitos** (“À luz do dever de discricção acima referido [dever do empregado ou servidor público com o empregador], a denúncia deve, em primeiro lugar, ser apresentada ao superior hierárquico ou a outra autoridade ou órgão competente. Apenas quando essas possibilidades se tornam impraticáveis, pode o denunciante, como último recurso, revelar a informação ao público”).²⁷

d) **os motivos que levaram o denunciante a prestar informações sobre atos ilícitos** (“Por exemplo, um ato motivado por uma queixa ou antagonismo pessoal ou a expectativa de obter vantagem pessoal, inclusive ganho pecuniário, não justifica um grau de proteção especialmente elevado.²⁸ É importante estabelecer que, ao fazer a denúncia, o denunciante tenha agido de boa-fé e na crença que a informação era verdadeira, de interesse público, e que nenhum outro meio mais discreto de reparar a ilegalidade estava disponível”).²⁹

e) **os danos causados à autoridade pública afetada pela divulgação da informação sopesados com a relevância do interesse público envolvido** (“A Corte deve sopesar o dano, se houver, sofrido pela autoridade pública como efeito das informações divulgadas e avaliar se o dano sobrepõe-se ao interesse do público em ter a informação revelada”).³⁰

f) **a gravidade da sanção imposta ao denunciante** (“Finalmente, em conexão com a revisão da proporcionalidade da interferência em relação ao legítimo fim perseguido, uma atenta análise da penalidade imposta ao denunciante e suas consequências é necessária”).³¹

A Corte Europeia de Direitos Humanos julgou que o ato de demissão de Guja violou seu direito à liberdade de expressão e condenou a República da Moldávia a pagar-lhe indenização.

Posteriormente, a Corte julgou outros casos envolvendo denúncias de ilegalidades por *whistleblowers* e o direito à liberdade de expressão e, em diversas ocasiões, afastou, com base no art. 10 da Convenção Europeia, as sanções que foram impostas aos denunciantes. Dentre

²⁶ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 23.

²⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 22.

²⁸ Segundo este princípio geral, a motivação da denúncia, portanto, importa na determinação sobre se, e em que grau, a denúncia está amparada pelo direito à liberdade de expressão. Este princípio é menos protetivo do que a regra enunciada pela Diretiva n. 1937, de 2019.

²⁹ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 23 e 24.

³⁰ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 23.

³¹ Corte Europeia de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso Guja v. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, p. 24.

outros, cabe mencionar, por exemplo, os casos *Heinsich v. Alemanha*, *Bucur e Toma v. Romênia*, *Herbai v. Hungria*.

No julgamento de *Halet v. Luxemburgo*,³² a Corte Europeia atualizou, refinou e consolidou os critérios estabelecidos em *Guja*, considerando a jurisprudência produzida desde 2008 e o desenvolvimento das normas sobre *whistleblowing* no direito europeu.³³ Quanto ao caso *Halet*, Gergely et al. observam:

“No julgamento do caso *Halet*, a Corte Europeia de Direitos Humanos aplicou o acima mencionado teste *Guja*, uma poderosa série de questões que podem ser usadas para examinar a atividade do *whistleblower* à luz da liberdade de expressão, enquanto, ao mesmo tempo, recontextualizou os critérios em alguns aspectos para torná-los mais relevantes no atual contexto legal europeu”.³⁴

O caso *Halet v. Luxemburgo* emergiu a partir dos fatos divulgados no escândalo financeiro denominado *LuxLeaks* em que o cidadão francês Raphaël Halet, então empregado da empresa PwC, entregou ao jornalista Antoine Deltour documentos que demonstravam que sua empregadora, aproveitando-se das normas tributárias altamente favoráveis a empresas multinacionais no Grão-Ducado de Luxemburgo, elaborava ações de planejamento tributário abusivo em favor de grandes corporações que, assim, evitavam o pagamento dos impostos devidos. Halet foi condenado pelo Grão-Ducado de Luxemburgo a penas de prisão, multa e indenização.

A Corte Europeia analisou a restrição do direito fundamental de Halet à luz do teste realizado em três etapas, reconhecendo, de plano, que a pena imposta a Halet estava prevista em lei e que a restrição perseguia uma finalidade legítima.³⁵ Coube, então, à Corte verificar se

³² GERGELY Ferenc Lendvai et al. **Whistleblowing as a Form of Expression: Comprehensive Overview of the Concept of Whistleblowing and Its Freedom of Expression Aspects, with Particular Reference to the Case Law of the European Court of Human Rights**. In *Juridical Tribune - Review of Comparative and International Law*. 2024, p. 210-226.

³³ GERDEMANN, Simon. **The European Court of Human Rights' Effects on the Transposition of the Whistleblowing Directive**. In *Europe's New Whistleblowing Laws – Research Papers for the 2nd European Conference on Whistleblowing Legislation*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen. 2023, p. 135-168.

³⁴ GERGELY Ferenc Lendvai et al. **Whistleblowing as a Form of Expression: Comprehensive Overview of the Concept of Whistleblowing and Its Freedom of Expression Aspects, with Particular Reference to the Case Law of the European Court of Human Rights**. In *Juridical Tribune - Review of Comparative and International Law*. 2024, p. 210-226.

³⁵ 10.2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

a pena seria necessária em uma sociedade democrática. A resposta foi negativa, tendo a Corte reconhecido a violação do direito à liberdade de expressão de Halet. Como apontou Benisar:

A Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a condenação imposta a Halet, um dos LuxLeaks *whistleblowers*, violou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em sua decisão, a Corte reafirmou que a atividade de *whistleblowing* é um exercício da liberdade de expressão, que está protegido pelo art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.³⁶

No que diz respeito aos princípios gerais estabelecidos no caso Halet à luz dos que foram enumerados no caso Guja, Benisar teceu as seguintes observações:

A Grande Câmara [da Corte Europeia] no caso Halet rejeitou a revisão substancial dos critérios [do caso Guja], ao contrário, descreveu sua decisão como “confirma[ndo] e consolidando” os princípios e refinando os critérios à luz do desenvolvimento [do direito] internacional. (...)

A Grande Câmara esclareceu *inter alia* que apresentar a denúncia aos canais internos nem sempre é necessário, especialmente nos casos em que não há uma conduta ilegal e, portanto, nenhum canal formal de denúncia; que o que importa é a “relação de trabalho *de facto* do *whistleblower*, e não sua condição jurídica específica”; que o *whistleblower* não pode ser obrigado a “demonstrar a autenticidade da informação revelada”. No entanto, a Corte manteve o regressivo princípio da “boa-fé” [no sentido de que a denúncia não pode ter motivação egoísta, vingativa, pecuniária, etc.] que não é encontrado na diretiva Europeia ou nas recomendações do Conselho da Europa. A Corte também estendeu a consideração ao prejuízo causado à organização afetada, critério que não está presente na Diretiva”.

Benisar também ressalta que a Corte ampliou a concepção de interesse público para fins de proteção do *whistleblower*, devendo o interesse abarcar, além das denúncias de práticas, atos e condutas ilegais ou repreensíveis, os demais assuntos que iniciam e jogam luz sobre um debate de interesse da sociedade, haja ou não prejuízo ao interesse público.³⁷

Exposta a jurisprudência Europeia, passo a analisar, em seguida, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da interpretação dada ao art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inseriu as medidas de proteção ao informante no âmbito

³⁶ BANISAR, David. **The European Court of Human Rights Protects Luxleaks Whistleblower**. In Corporate Crime Observatory, (fevereiro, 22, 2023), www.corporatecrime.co.uk/post/ecthr-luxleaks-whistleblower.

³⁷ No direito brasileiro, a Lei nº 13.608, de 2018, não restringe a aplicação das normas protetivas do informante aos casos em que são relatados crimes contra a administração e ilícitos administrativos, estendendo as medidas de proteção também a “quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público”, o que também pode abranger as questões de interesse geral da sociedade como foi no caso Halet v. Luxemburgo julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão e a tratar, no item posterior, das repercussões no direito brasileiro.

5. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INFORMANTE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Como mencionei anteriormente, no âmbito do sistema interamericano, vige a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996, que foi promulgada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 4.410, de 2002. Em seu artigo III, 8, a Convenção não estabelece efetivamente nenhuma medida de proteção aos informantes, prevendo, no entanto, que os Estados devem considerar a criação de instrumentos de prevenção da corrupção, dentre os quais a adoção de medidas de proteção a “funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade”.

A República Federativa do Brasil cumpriu, em parte, as recomendações da Convenção ao promulgar a Lei nº 13.608, de 2018, estabelecendo medidas de proteção ao informante. Posteriormente, a legislação foi aperfeiçoada por meio das alterações promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019.

Em novembro de 2023, novas e importantes medidas de proteção ao informante foram incorporadas ao ordenamento jurídico interamericano pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Viteri Ungaretti e outros v. Equador*.

Trata-se de caso envolvendo o capitão de navio da Marinha do Equador Julio Rogelio Viteri Ungaretti que, no ano de 2000, desempenhava a função de adido naval do Equador no Reino Unido e representante permanente do Equador na Organização Marítima Internacional. No desempenho de suas funções, Viteri Ungaretti denunciou atos de corrupção em operações de contratação de leasing do imóvel que abrigava a adidância naval do Equador no Reino Unido e na contratação de seguro de aeronaves pelas Forças Armadas Equatorianas.

As denúncias de corrupção foram encaminhadas ao embaixador do Equador no Reino Unido, então superior hierárquico do denunciante, e ao Comandante-Geral da Marinha. Em razão das denúncias que formulou, o capitão Viteri Ungaretti foi afastado de suas funções na Embaixada do Equador no Reino Unido. Ao retornar a seu país, foram-lhe impostas quatro penas de prisão disciplinar militar. Desde então, sua carreira foi interrompida, sua pretensão de

promoção à patente de almirante obstada, e Viteri Ungaretti foi designado para funções militares de menor importância. Posteriormente, foi coagido a se retirar do serviço militar.

No julgamento do caso submetido em favor de Viteri Ungaretti, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a República do Equador violou, dentre outros direitos fundamentais, o direito à liberdade de pensamento e expressão do denunciante. Considerou a Corte que Viteri Ungaretti, ao denunciar atos de corrupção, agiu na condição de *whistleblower*. Trata-se aqui da primeira decisão da Corte a aplicar o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no caso envolvendo o denunciante e as denúncias de corrupção. Foi também a primeira decisão que reconheceu que as medidas de proteção do *whistleblower* decorrem diretamente do direito à liberdade de expressão previsto na Convenção.

Ao fundamentar sua decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que a corrupção afeta negativamente os direitos humanos de todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, que são as primeiras a sofrer as consequências negativas da ausência de recursos financeiros desviados do Estado por atos de corrupção, ressaltando que é dever dos Estados tomar: “medidas para criar um entorno seguro e propício para a sociedade civil, denunciante de irregularidades, testemunhas, ativistas, defensoras e defensores de direitos humanos, jornalistas, promotores, advogados e juizes com a finalidade de proteger essas pessoas de toda ameaça derivada de suas atividades de prevenção e luta contra a corrupção”.³⁸

Prosseguindo, a Corte observou que, em se tratando de assunto de interesse público, os servidores públicos têm o direito e o dever de denunciar atos de corrupção a respeito dos quais tenham uma convicção razoável sobre a sua ocorrência. Sobre a convicção razoável a Corte asseverou que: “será suficiente que o denunciante verifique cuidadosamente que a informação seja precisa e confiável, à medida que permitam as circunstâncias, sem que seja exigível que, no momento de informar, o denunciante estabeleça a autenticidade da informação divulgada”. A Corte estabeleceu, então, que o Estado deve instituir canais para receber denúncias de corrupção por servidores públicos, garantindo o exercício do direito à liberdade de expressão dos denunciante: “Portanto, a Corte considera que, para garantir o direito à liberdade de expressão e promover a denúncia dos alegados atos de corrupção por parte dos funcionários

³⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Viteri Ungaretti e outros vs. Equador, série C n° 510, sentença de 27 de novembro de 2023.

públicos, o Estado deve prover canais internos e externos adequados para facilitar e incentivar a denúncia de atos de corrupção e proteger os denunciante.”³⁹

A Corte acrescentou que os canais de denúncia devem ser informados claramente e estar facilmente acessíveis aos servidores públicos e, ainda, que: a) devem ser independentes e imparciais, b) devem garantir a confidencialidade da informação recebida e da identidade do denunciante, c) devem emitir um recibo de denúncia em um curto prazo, e d) devem providenciar uma resposta à denúncia em um prazo razoável. Determinou, ainda, que os Estados devem estabelecer as seguintes medidas de proteção aos denunciante: a) proteção da identidade e confidencialidade da denúncia, b) preservação da integridade pessoal, c) proibição de sanções ou demissão sem justa causa em razão das denúncias, d) promoção de assistência jurídica relacionada aos assuntos concernentes à denúncia, e) isenção de responsabilidades civis e criminais ao denunciante quando a denúncia tenha sido formulada sob a crença razoável de sua ocorrência, e f) instituição de medidas de prevenção de atos de represália ante a existência de um risco real e imediato à pessoa do denunciante.

Após enunciar as medidas de proteção que decorrem da necessidade de assegurar o exercício do direito à liberdade de expressão dos denunciante, a Corte Interamericana ressaltou “a importância da proteção contra represálias de atos de corrupção para promover uma cultura de responsabilidade e de integridade públicas e evitar um efeito de intimidação sobre os potenciais futuros denunciante”. A Corte também reconheceu a necessidade de o denunciante, em certas circunstâncias (por exemplo, a ausência de um canal confiável para receber denúncias), recorrer aos meios de comunicação para formular sua denúncia. Em relação aos deveres de confidencialidade nas estruturas altamente hierarquizadas, como as forças armadas ou outras instituições públicas, a Corte reconheceu que, em determinados casos, tais deveres podem estar em conflito com normas internacionais que obrigam a denúncia de violações de direitos humanos ou casos de corrupção. Para essas hipóteses, a Corte formulou o seguinte standard:

A Corte considera que em casos em que a obrigação de reserva busca preservar a segurança nacional, o dever de confidencialidade não pode ser aplicado de forma genérica, mas deve estar limitado de forma precisa e clara àquela informação cuja divulgação supõe um risco geral e identificável de gerar um dano significativo a um interesse de segurança nacional legítimo. A informação que seja submetida ao dever

³⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Viteri Ungaretti e outros vs. Ecuador, série C n° 510, sentença de 27 de novembro de 2023.

de confidencialidade sob esses motivos deve estar consagrada na legislação nacional de maneira taxativa, clara e precisa.⁴⁰

Como anteriormente se afirmou, a Corte Interamericana considerou violado o direito à liberdade de pensamento e expressão do denunciante Viteri Ungaretti conforme consagrado no art. 13.1 e 2, combinado com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

6. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INFORMANTE NO DIREITO BRASILEIRO: APERFEIÇOAMENTOS HERMENÊUTICOS E LEGISLATIVOS A PARTIR DA CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS.

Apresentados os principais standards de proteção dos *whistleblowers* que as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos elaboraram a partir da interpretação do direito à liberdade de expressão previsto nos artigos 10 e 13 das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, cabe agora esclarecer como e em que medida esses standards podem ser aplicados, visando à proteção dos informantes no direito brasileiro.

Cabe ressaltar, de pronto, que os standards elaborados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são de observância obrigatória no direito brasileiro, uma vez que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos aqui vige com caráter de norma supralegal. Por outro lado, a jurisprudência que a Corte Europeia vem desenvolvendo sobre o tema desde 2008 não possui, evidentemente, força cogente no direito brasileiro. Porém, a jurisprudência Europeia pode orientar a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico nacional por força da relevância dos argumentos que compõem os fundamentos de suas decisões.

Como anteriormente se ressaltou, a Lei nº 13.608, de 2018, em seus artigos 3º, 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C, estabelece os seguintes direitos como medidas de proteção em favor do informante:

- a) direito ao sigilo de dados;
- b) direito de receber recompensa pela prestação de informações que sejam úteis para investigação e punição de crimes e ilícitos administrativos;

⁴⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Viteri Ungaretti e outros vs. Equador, série C n° 510, sentença de 27 de novembro de 2023.

c) direito de receber proteção contra retaliações e isenção de responsabilidade civil e criminal sobre as informações prestadas desde que se trate de um relato razoável, salvo no caso de o informante apresentar conscientemente, ou seja, dolosamente, provas falsas ou prestar informações falsas com o conhecimento de sua falsidade;

d) direito à preservação da identidade, que pode ser afastado em caso de relevante interesse público;

e) direito à proteção contra demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas;

f) direito de obter ressarcimento em dobro do prejuízo causado pelos atos de retaliação em virtude das informações prestadas, se houver, além da reparação de dano moral;

g) direito de receber recompensa no percentual de até 5% (cinco por cento) em caso de recuperação do produto do crime praticado contra a administração pública em decorrência das informações prestadas.

A essas medidas de proteção já reconhecidas pela legislação nacional como direitos do informante, devem ser agregadas as que, segundo entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Viteri Ungaretti e outros v. Equador*, decorrem diretamente do direito à liberdade de expressão previsto no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

a) direito a denunciar atos ilícitos perante um canal de denúncia independente e imparcial, que garanta a confidencialidade da informação recebida e a identidade do denunciante e que emita um recibo da denúncia em curto prazo e providencie uma resposta em prazo razoável;

b) direito à preservação da integridade pessoal;

c) direito à proibição de sanções ou demissão sem justa causa em razão das denúncias;

d) direito à promoção de assistência jurídica relacionada aos assuntos concernentes à denúncia;

e) direito à isenção de responsabilidades civis e criminais ao denunciante quando a denúncia tenha sido formulada sob a crença razoável de sua ocorrência;

f) direito a medidas de prevenção de atos de represália ante a existência de um risco real e imediato à pessoa do denunciante.

Pode-se, então, verificar que algumas das medidas de proteção reconhecidas como direitos do informante tanto pela Lei nº 13.608, de 2018, quanto pela decisão do caso *Viteri Ungaretti* se sobrepõem. Contudo, apenas o futuro desenvolvimento das jurisprudências nacional e interamericana permitirá melhor esclarecer sobre o alcance de cada medida de proteção, devendo sempre prevalecer a que melhor possa tutelar o direito do informante nos

termos do que dispõe o art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”.

Quanto à contribuição que a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos pode aportar para o direito brasileiro, é possível formular algumas observações. Como se observou anteriormente, o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018 (caput e parágrafo único), assegura ao informante que ofereceu relato razoável de “crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público” a isenção de responsabilidade civil e penal “em relação ao relato”, salvo “se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas”. Cabe reiterar que a lei não define o que seria um relato razoável, mas se pode razoavelmente entender que se trata simplesmente de um relato verossímil e feito de boa-fé.

Quanto ao elemento subjetivo (*animus*) envolvido na conduta de relatar o ato ilícito, a lei afasta a isenção de responsabilidade civil e criminal do informante apenas se ele, conscientemente, formular denúncia falsa ou oferecer provas sabidamente falsas. Significa, então, dizer que a isenção somente será negada ao informante se ele agir com dolo, ou seja, se, conhecendo a falsidade da informação sobre ato ilícito que denunciou ou a falsidade das provas que indicou, o informante ainda assim apresenta uma denúncia falsa. Portanto, no ordenamento jurídico nacional, o elemento subjetivo que se exige para afastar a isenção de responsabilidade civil e criminal do informante é o dolo.

Nesse aspecto, o direito brasileiro parece oferecer uma maior proteção ao informante, se comparada às medidas de proteção oferecidas pelas cortes internacionais na medida em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assegura proteção contra responsabilidades civis e criminais apenas para denúncias formuladas “sob a crença razoável de sua ocorrência”, o que parece afastar a isenção de responsabilidade não apenas do denunciante que age com dolo, mas também a do que age com culpa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não é expressa quanto ao elemento subjetivo (*animus*) necessário para afastar as medidas de proteção contra responsabilidades civis e criminais do *whistleblower*.

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso Guja, asseverou que “A liberdade de expressão traz consigo deveres e responsabilidade e quem quer

que opte por divulgar informações deve cuidadosamente verificar, na extensão permitida pelas circunstâncias, que a informação é precisa e confiável”. O critério foi reafirmado, posteriormente, no caso Halet e parece indicar que a mera negligência do denunciante, ou seja, a sua omissão em verificar cuidadosamente os atos ilícitos que pretende relatar, justifica, caso não confirmadas as denúncias, o afastamento das medidas de proteção que lhe seriam concedidas com base no art. 10 da Convenção Europeia.

Essa afirmação pode ser confirmada pela decisão que a Corte Europeia proferiu no caso Gawlik v. Liechtenstein em que foram afastadas as medidas de proteção de um médico que denunciou a suposta prática indevida de eutanásia no Hospital Nacional de Liechtenstein. Os fatos denunciados não se confirmaram, mas o denunciante acreditava que realmente havia a prática de eutanásia no hospital em que trabalhava. Embora tenha sido negligente na apuração dos fatos, o denunciante não agiu com dolo, ou seja, não conhecia a falsidade dos fatos que equivocadamente relatou às autoridades. A decisão da Corte Europeia permitiu a imposição de sanções ao denunciante negligente e conferiu maior proteção às pessoas afetadas pela denúncia. Cabe, porém, observar que a decisão da Corte Europeia, ao permitir a imposição de sanções ao denunciante que agiu sem dolo, pode inibir futuras denúncias de atos ilícitos e desencorajar potenciais denunciante.

A jurisprudência Europeia exige uma investigação mais rigorosa sobre os fatos a denunciar e propõe um standard de culpa *latu sensu* menos protetivo ao informante e mais incerto quando comparado ao dolo proposto pela legislação brasileira. Como estabelece o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018 (caput e parágrafo único), a concessão de medidas de proteção de isenção de responsabilidade civil e criminal ao informante é afastada apenas se ficar demonstrado que ele formulou falsa denúncia dolosamente, ou seja, conhecendo a falsidade dos fatos relatados e das provas apresentadas.

Por outro lado, a Corte Europeia trouxe relevante avanço na proteção do *whistleblower* no que diz respeito ao alcance da isenção de responsabilidades civis e criminais que podem decorrer do relato dos atos ilícitos. Com efeito, no julgamento do caso Halet v. Luxemburgo, a Corte Europeia decidiu que as sanções criminais impostas a Halet pelo Grão-Ducado de Luxemburgo violaram seu direito à liberdade de expressão previsto no art. 10 da Convenção Europeia. No processo criminal que contra si foi proposto, Halet foi denunciado pelos crimes que envolviam o furto de documentos e o acesso indevido a sistema de transmissão de dados do empregador, a violação de segredo profissional e comercial e lavagem de dinheiro. Ao

considerar que sua conduta foi praticada na condição de *whistleblower* e que estava amparada pelo direito à liberdade de expressão, a Corte Europeia entendeu que o interesse público na divulgação das informações sobre a evasão indevida de impostos em Luxemburgo suplantava o interesse da empresa empregadora do denunciante, inclusive no que diz respeito aos crimes imputados a Halet e aos danos por ele causados aos clientes da empresa, sendo, ainda, desproporcional a condenação criminal que lhe foi imposta. Houve, portanto, um reconhecimento de que o denunciante gozava de ampla isenção de responsabilidade de todos os crimes vinculados à denúncia.

Considerados os fundamentos e as determinações trazidas pela decisão proferida no caso Halet, verifica-se a possibilidade de aperfeiçoamento do direito brasileiro, especialmente no que diz respeito à isenção de responsabilidades civis e criminais. O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, contempla, observados os demais requisitos que enumera, a “proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato”.

Propõe-se aqui em favor do informante uma interpretação ampla deste dispositivo legal para que, como no caso Halet, a isenção de responsabilidade decorrente do relato deva alcançar não apenas os crimes contra a honra, mas todos os crimes praticados pelo informante para formular a denúncia de atos ilícitos e prestar as informações necessárias para elucidação dos fatos pelas autoridades. Dentre esses crimes, além dos crimes contra a honra, a isenção de responsabilidade deve contemplar, por exemplo, os crimes de violação de sigilo funcional, de violação do segredo profissional, de furto dos documentos necessários à comprovação da denúncia, os crimes contra a propriedade intelectual ou industrial e outros praticados no mesmo contexto, desde que cometidos sem violência ou grave ameaça, e sempre que as informações obtidas forem relevantes para comprovar as alegações e denúncias de atos ilícitos.⁴¹

7. CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Lei nº 13.608, de 2018, e principalmente após as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, o informante tornou-se personagem central na investigação dos crimes de corrupção e demais crimes contra a administração pública,

⁴¹ Sobre esse tema também se manifestaram SANTOS, Humberto Souza, SANTIN, Janice, AMARAL, Rodrigo. **A proteção do whistleblower: Uma análise a partir dos panoramas jurídicos na Europa e no Brasil.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 150-178.

além de atos de improbidade administrativa e atos ilícitos em geral. Cabe reiterar que, como ressaltou Gueiros, nos dias de hoje, o informante é instrumento de política criminal.⁴² García-Moreno, por sua vez, apontou um fundamento utilitarista na estratégia político-criminal do Estado de fomentar as denúncias trazidas pelo informante. Com efeito, apenas alguém que atua no âmbito da organização por meio da qual são praticados os atos ilícitos tem a possibilidade de conhecer e prestar informações às autoridades dos órgãos de persecução penal.⁴³

Nesse contexto, tornou-se relevante o estudo dos requisitos e efeitos das medidas de proteção concedidas aos informantes pelas leis regionais e nacionais e, não menos importante, pelos tratados internacionais de direitos humanos, a partir da interpretação que as cortes internacionais realizam sobre o direito à liberdade de expressão, do qual decorrem diversas medidas protetivas que, ao longo deste trabalho, procurei examinar.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira, TINEN, José Eduardo. **Whistleblowing e a regulamentação dos canais de denúncia: A experiência nos sistemas comparados.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 1-27.

BANISAR, David. **The European Court of Human Rights Protects Luxleaks Whistleblower,** *In* Corporate Crime Observatory, (fevereiro, 22, 2023), www.corporatecrime.co.uk/post/ecthr-luxleaks-whistleblower.

BOTTINO, Thiago, VALENTE, Adriano. **Métodos de incentivo à denúncia de ilícitos: subsídios para a implementação de programas brasileiros de Whistle-Blowing à luz do projeto de lei nº 3.165/2015.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 1-27.

⁴² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Informante no Contexto dos Sistemas de Compliance.** *In* Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Brasília, Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2020, p. 32-52.

⁴³ GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 99-112: A autora também advoga o pagamento de recompensa aos informantes: “Se o fundamento por detrás da regulação é eminentemente utilitarista, se se trata definitivamente de aproveitar a colaboração que um cidadão presta na tarefa – persecução de delitos – eminentemente pública, pagamento de recompensas não suporia de fato uma justa contraprestação a uma assistência prestada?”.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Whistleblower e o Processo Penal Brasileiro.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 137-149.

COUTINHO, Leandro de Matos. **Whistleblower e Justiça Negociada no âmbito das empresas estatais.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 203-214.

DE LUCA, Javier Augusto. **Whistleblowers, arrepentidos, delatores y otras técnicas de investigación penal del crimen organizado.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 179-202

FERNANDES, Bruno, PUSTILNIK, Thomaz. **Uma análise crítica da figura do Whistleblower no ordenamento jurídico brasileiro.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 30-44.

GARCÍA-MORENO, Beatriz. **Las recompensas económicas al alertador (whistleblower). ¿Límite infranqueable o justa contraprestación?.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.03, 2022, p. 99-112.

GEIS, Gilbert. **The Roots and Variant Definitions of the Concept of “White-Collar Crime”.** *In* The Oxford Handbook of White-Collar Crime. Van Slyke, Shanna R. *et al.* (Ed.). Oxford: Oxford University Press, 2016.

GERDEMANN, Simon. **The European Court of Human Rights’ Effects on the Transposition of the Whistleblowing Directive.** *In* Europe’s New Whistleblowing Laws – Research Papers for the 2nd European Conference on Whistleblowing Legislation, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen. 2023, p. 135-168.

GERGELY Ferenc Lendvai et al. **Whistleblowing as a Form of Expression: Comprehensive Overview of the Concept of Whistleblowing and Its Freedom of Expression Aspects, with Particular Reference to the Case Law of the European Court of Human Rights.** *In* Juridical Tribune - Review of Comparative and International Law. 2024, p. 210-226.

GÓRSKI, Marcin, **Interactions between the Interpretation of Article 10 of the ECHR and the EU Directive on the Protection of Whistleblowers.** *In Towards a Better Protections of Workplace Whistleblowers in the Visegrad Countries, France and Eslovenia, Lodz, 2021, p. 17-28.*

GRECO, Mateus Vaz e, DUMONT, Paola Alcântara Lima. **Entre o anonimato e o sigilo. A interação do Whistleblower com o Processo Penal.** *In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 215-230*

JAPIASSSÚ, Carlos Eduardo Adriano, FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **O whistleblowing como instrumento de política criminal: uma breve perspectiva panorâmica da evolução normativa dos mecanismos de proteção do whistleblower.** *In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 45-63.*

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Whistleblowing e Poder Judiciário.** *In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 269-283.*

NEVES, Elisa Ramos Pittaro, MELLO, Rodrigo de Castro Villar. **Whistleblowing: sistema instrumental à política de integridade.** *In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 104-136.*

NIETO MARTÍN, Adán. **Compliance Programs: una vision panoramica.** *In Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.03, 2022, p. 1-23.*

RODRIGUES, André Alfar. **O Regime de Proteção dos Denunciantes (Whistleblowers). Uma análise comparada e jurisprudencial.** Coimbra: Almedina, 2022.

RUIVO, Marcelo Almeida, PIRES, Adriane da Fonseca. **Limites do Whistleblowing – Denúncia de Crimes contra a Administração Pública, Ilícitos Administrativos e Ações Lesivas ao Interesse Público.** *In Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol.174, 2020.*

SANTOS, Humberto Souza, SANTIN, Janice, AMARAL, Rodrigo. **A proteção do whistleblower: Uma análise a partir dos panoramas jurídicos na Europa e no Brasil.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 150-178.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Informante no Contexto dos Sistemas de Compliance.** *In* Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, coordenação: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2020, Coletânea de artigos, v. 7, p. 32-52

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, MIRANDA, Matheus de Alencar e. **Compliance, Investigações Internas e Direitos do Empregado.** *In* Direito Penal Econômico – Temas Contemporâneos. PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro, CARUSO, Tiago (org.). Londrina: Toth, 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

SOUZA, Rodrigo Telles de. **Comparação entre os Regimes Jurídicos do Whistleblower ou Informante nos Estados Unidos da América e no Brasil: Algumas Notas sobre a Considerável Deficiência da Atual Disciplina Brasileira do Instituto.** *In* Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol.1, n.01, 2021, p. 231-252.

VENTURA, Adrian, **El Secreto Periodístico: Garantía Constitucional Absoluta del Derecho a la Información.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

8.1 ACÓRDÃOS:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Viteri Ungaretti e outros vs. Equador, série C nº 510, sentença de 27 de novembro de 2023

CORTE Europeia DE DIREITOS HUMANOS. Caso Guja vs. Moldávia, protocolo nº 14.277/04, julgado em 12 de fevereiro de 2008, caso Halet vs. Luxemburgo, julgado em 14 de fevereiro de 2008